

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

LEI Nº 7350, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre Programa CED - captura, esterilização e devolução para controle populacional de gatos no Município de Sumaré e dá outras providências.

Autoria: Vereador Alan Leal.

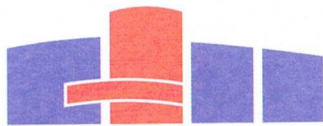
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do art. 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. art. 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Manejo Populacional de Gatos com hábito de vida livre no Município de Sumaré, orientado pelos critérios básicos fixados pelo Programa CED - Captura, Esterilização e Devolução.

Art. 2º - O manejo populacional de gatos domésticos com hábito de vida livre em Sumaré poderá ser realizado por qualquer munícipe, empresa ou instituição, desde que siga os critérios básicos estabelecidos pelo Programa CED - Captura, Esterilização e Devolução, definidos pela Secretaria Municipal de Proteção e Bem Estar dos Animais.

§ 1º - São considerados gatos com hábito de vida livre todos os felinos domésticos não domiciliados, que habitam espaços públicos ou privados, que são ou não alimentados pela comunidade local. Os animais podem possuir comportamentos solitários ou gregários, formando "colônias de gatos".



§ 2º - Os critérios básicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Proteção e Bem Estar dos Animais (SMPBEA) a serem considerados nos manejos de colônias estão relacionados a:

- I - manejo alimentar e dessedentação;
- II - construção e manutenção de abrigos;
- III - captura;
- IV - esterilização;
- V - marcação e identificação do animal;
- VI - medidas preventivas quanto a zoonoses;
- VII - destinação do animal;
- VIII - monitoramento da colônia;
- IX - cadastro da colônia junto à (SMPBEA)

Art. 3º - Caberá à (SMPBEA) a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

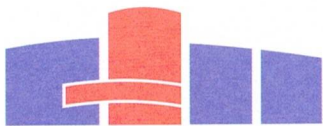
Art. 4º - O não cumprimento desta Lei acarretará:

- I - notificação do infrator para que o manejo da colônia seja readequado em até 48 (quarenta e oito) horas;
- II - aplicação de multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Sumaré - UFMS, caso não seja cumprida a notificação prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - No caso de reincidência, a multa estipulada no inciso II - deste artigo será em dobro.

Art. 5º - Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, para custeio das ações de controle populacional e bem-estar animal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

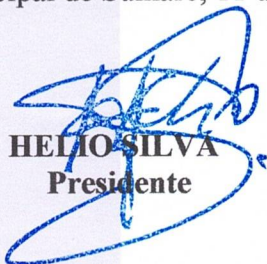


CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 7º - O poder executivo regulamentará esta lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 11 de novembro 2024.


HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 11 de novembro 2024.


SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos